

## **PARECER Nº      , DE 2013**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório de pessoas em situação de violência sexual.

**RELATORA: Senadora ANA RITA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 3, de 2013, na origem Projeto de Lei (PL.) nº 60, de 1999, de autoria da Deputada Iara Bernardi. Na Câmara dos Deputados, a matéria recebeu pareceres favoráveis, na forma de substitutivos, oferecidos pelos relatores, nas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação. Por fim, o projeto foi aprovado na Sessão Plenária daquela Casa legislativa do dia 5 de março de 2013, e enviado à consideração do Senado Federal logo em seguida, aos 8 de março de 2013.

O PLC nº 3, de 2013, conforme sua ementa, “dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual”. Vejamos como o faz.

Em seu art. 1º, estabelece, como dever generalizado a todos os hospitais, pois não lhes discrimina os tipos, a obrigatoriedade da oferta, às vítimas de violência sexual, de “atendimento emergencial, integral e multidisciplinar”, bem como o posterior encaminhamento, havendo necessidade, aos serviços de assistência social.

Em seu art. 2º, define violência sexual de modo bastante amplo, tomando a falta de consentimento como o critério que caracteriza a

violência. Assim, é violenta “qualquer forma de atividade sexual não consentida”.

O art. 3º estabelece a extensão e o conteúdo do atendimento obrigatório para “todos os hospitais integrantes da rede do SUS” (Sistema Único de Saúde): diagnóstico e tratamento de lesões decorrentes da prática violenta, “amparo médico, social e psicológico imediatos”, facilitação e colaboração nos procedimentos policiais e investigativos, profilaxia da gravidez e das doenças sexualmente transmissíveis (inclusive com a coleta de material para teste de HIV — o vírus da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA, ou AIDS, conforme a sigla no idioma inglês) e, por fim, o fornecimento, às vítimas, de informações sobre seus direitos e sobre os serviços sanitários disponíveis.

O § 1º do art. 3º determina a gratuidade da prestação dos mencionados serviços; o § 2º determina ao médico assistente, quando do tratamento das lesões, a preservação de materiais que possam ser objeto de perícia médico-legal; por fim, o § 3º atribui ao órgão competente de medicina legal a realização de “exame de DNA” para a possível identificação do agressor.

O art. 4º, finalmente, reza que a lei resultante entrará em vigor noventa dias após sua publicação oficial.

Na origem, a autora do projeto, Deputada Iara Bernardi, apresenta estatísticas norte-americanas e do Setor de Sexologia do Instituto de Medicina Legal de São Paulo, para demonstrar que o abuso sexual atingiu, nos últimos anos, a condição de “verdadeiro flagelo social”. Aduz que, além da violência em si, as dificuldades de tratamento, bem como a indiferença das autoridades, agravam os traumas físicos e psicológicos decorrentes da violência sexual. A partir dessas considerações, a autora concebe um projeto de lei que comanda não apenas o atendimento imediato da vítima, mas também lhe garante a assistência psicológica e social necessárias, e ainda integra a dimensão da resposta da sociedade à vítima, ao determinar procedimentos cuidadosos de notificação e investigação para a atribuição da responsabilidade penal.

Não foram apresentadas, neste Colegiado, emendas ao PLC nº 3, de 2013.

Após o exame pela CDH, o PLC nº 3, de 2013, seguirá para o escrutínio da Comissão de Assuntos Sociais.

## II – ANÁLISE

De acordo com os incisos III e IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos e sobre direitos da mulher, o que torna perfeitamente regimental o exame do PLC nº 3, de 2013, por este Colegiado.

A exemplo da visão da Câmara dos Deputados, não se vislumbra conteúdo que confronte diploma legal em vigor ou princípio geral de direito, o que caracteriza a perfeita juridicidade do projeto.

No mesmo sentido, a proposição não apenas não contém óbices constitucionais, como está mesmo a serviço da promoção dos direitos individuais e coletivos, conforme estatuídos em diversos incisos do art. 5º da Carta Magna.

A sociedade brasileira contemporânea tem ganhado consciência lenta, mas seguramente, do absurdo que são as nossas taxas de criminalidade e de violência de natureza sexual. E esse ganho de consciência tem-se materializado na feitura de leis avançadas, que tratam de modo contemporâneo e esclarecido os direitos da mulher. Assim, diversos diplomas legais foram aprovados nos últimos quarenta anos, com interesse especial para aqueles postos em vigor sob a égide da Constituição Federal de 1988. O exemplo maior é o da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O PLC nº 3, de 2013, inscreve-se na mesma linhagem da mencionada Lei Maria da Penha: trata-se de instrumento oportuno para combater as agudas violações de direitos de que são vítimas, com infeliz frequência, as mulheres em nosso País.

Por oportuno, cabe observar aqui que está em atividade nesta Casa, ao tempo da elaboração deste Parecer, a Comissão Parlamentar Mista sobre a Violência contra a Mulher (CPMIVCM), que reuniu dados sobre o assunto junto a diversos estados da federação. Os resultados preliminares

das investigações da CPMIVCM evidenciam, à exaustão, o acerto e mesmo a urgência das medidas propostas.

Isso dito, cumpre apontar a propriedade da redação da iniciativa, que trata de incluir igualmente na sua proteção todo um universo de vítimas que não são do sexo feminino. Sabemos que não são raros os casos de violência sexual contra crianças, jovens e idosos, do sexo masculino, bem como contra transexuais, travestis e homossexuais de qualquer sexo. O projeto trata de não fazer distinção de gênero entre as vítimas. Só podemos louvar esse posicionamento.

### **III – VOTO**

Em virtude de todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora